

VOTO Nº 445/2022/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

ROP 022/2022, ITEM DE PAUTA 3.1.2.4

Processo Datavisa nº 25351.295257/2010-60

Expedientes nº 3945770/21-1 (Protocolo eletrônico) e 3956136/21-4 (Protocolo presencial)

Empresa: IGL Industrial Ltda (incorporada pela Unilever Brasil Ltda – CNPJ 61.068.276/0001-04).

CNPJ: 03.085.759/0004-55

Assunto da Petição: Recurso Administrativo de 2ª Instância.

Empresa autuada por comercializar o cosmético SABONETE INFANTIL – GLICERINA – MEL PRÓPOLIS – FOFO 90g com resultado insatisfatório nos ensaios de rotulagem e aspecto, conforme Laudo de Análise nº 2821.00/2007, emitido pela FUNED. Recurso intempestivo.

Voto por NÃO CONHECER dos recursos por INTEMPESTIVIDADE, mantendo-se a penalidade de multa aplicada, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Relator: Antonio Barra Torres.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto sob expedientes nº 3945770/21-1 (Datavisa) e 3956136/21-4 (fls. 286-309) pela empresa IGL Industrial Ltda. (incorporada pela Unilever Brasil Ltda. em face da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 32ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada nos dias 12/08/2020, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso sob expediente 664787/15-1 e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 607/2020-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
2. Na data de 13/05/2010, a empresa foi autuada por comercializar o cosmético SABONETE INFANTIL – GLICERINA – MEL PRÓPOLIS – FOFO 90g com resultado insatisfatório nos ensaios de rotulagem e aspecto, conforme Laudo de Análise nº 2821.00/2007, emitido pela FUNED.
3. À fl. 05, Notificação nº 464/2007-GFIMP/GGIMP.
4. Às fls. 07-09, tem-se Laudo de Análise nº 2821.00/2007, emitido pela FUNED, o qual resultou insatisfatório nos ensaios “Análise de Rotulagem” e “Aspecto”.
5. Às fls. 13-47, tem-se resposta da empresa à Notificação nº 464/2007-GFIMP/GGIMP.
6. À fl. 49, tem-se Parecer nº 042/2009-GFIMP/GGIMP/ANVISA, que classificou o risco sanitário como LEVE e sugeriu a autuação da empresa.
7. Devidamente notificada da lavratura do AIS, a empresa apresentou defesa administrativa às fls. 50-94.

8. Às fls. 96-97, tem-se manifestação do servidor atuante pela manutenção da autuação e aplicação da penalidade de multa.
9. À fl. 101, tem-se certidão atestando a primariedade da autuada quanto a anteriores condenações por infrações à legislação sanitária.
10. À fl. 102, tem-se a decisão recorrida, a qual manteve a autuação e aplicou à empresa penalidade de multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).
11. Inconformada com os termos da decisão inicial, a empresa interpôs recurso administrativo sanitário, acostado às fls. 122-139.
12. À fl. 169, tem-se extrato do Datavisa atestando o enquadramento da autuada como empresa de Grande Porte – Grupo I.
13. Às fls. 170-171, em sede de juízo de reconsideração, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa conheceu do recurso e rejeitou as razões oferecidas, entendendo pela manutenção do valor da multa.
14. À fl. 235, tem-se Ofício nº 038/2019-CRES2/GGREC/GADIP à FUNED.
15. À fl. 258, tem-se Ofício nº 9/2020-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, reiterando o Ofício nº 38/2019 à FUNED.
16. À fl. 259, tem-se Ofício nº 1/2019-SEI/GGREC/GADIP à FUNED.
17. À fl. 260-266, tem-se resposta ao Ofício nº 9/2020-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
18. Às fls. 267-268, tem-se Memorando nº 23/2020-SEI/CRES2/GGREC/GADIP à GHCOS.
19. Às fls. 269-270, tem-se Memorando nº 76/2020-SEI/CCOSM/GHCOS/DIRE3, em resposta.
20. Às fls. 271-273, tem-se Voto nº 607/2020-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a penalidade de multa inicialmente aplicada.
21. À fl. 274, tem-se extrato do DOU de 14/08/2020, em que foi publicado o Aresto nº 1.383/2020.
22. Às fls. 286-309, tem-se o recurso administrativo interposto pela empresa contra a decisão de segunda instância sob expediente 3956136/21-4.
23. À fl. 310, tem-se extrato do Datavisa indicando o protocolo do recurso sob expediente 3945770/21-1.

II. ANÁLISE

a. Da admissibilidade do recurso

24. Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.
25. Quanto à tempestividade, dispõe o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº.6.437/1977 c/c o artigo 9º da Resolução RDC nº 266/2019 que o recurso poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. Portanto, considerando que a autuada foi intimada da decisão em 15/09/2021, conforme consta no rastreamento do objeto no site dos Correios à fl. 284, o prazo final para apresentação do recurso era dia 05/10/2021. Observa-se que a autuada apresentou o recurso em duas vias, uma presencialmente, protocolada sob expediente 3956136/21-4, e outra eletronicamente, protocolada sob expediente 3945770/21-1, ambas na mesma data, 06/10/2021, sendo os recursos, portanto, intempestivos, razão pelo qual não devem ser conhecidos.
26. Em suas razões recursais, em ambos os expedientes protocolados, vê-se que a empresa tão somente repisa os argumentos já apresentados em sede recursal. Quanto ao mérito da autuação, tem-se que a autoria e materialidade da infração sanitária restaram devidamente comprovadas nos autos, consoante bem delineado no Voto nº 607/2020-

CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (fls. 271-273).

27. Ademais, a decisão inicial, mantida em sede de recurso pela GGREC, avaliou, concisa, mas expressamente, circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, primariedade e risco sanitário), nos termos do art. 2º c/c art. 6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso.
28. Por fim, verifica-se que não foi apresentado nenhum fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão ora recorrida.
29. Portanto, ainda que o recurso fosse conhecido, ele não seria provido.
30. Trata-se de fato incontroverso, tipificado como infração sanitária no artigo 10, inciso XXXIV da Lei nº 6.437/77, *in verbis*:

Art. 10 - São infrações sanitárias: [...]

XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

31. Não há que se falar em desproporcionalidade da sanção aplicada no caso concreto, uma vez que a decisão avaliou as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, reincidência e risco sanitário), nos termos do art. 2º c/c art.6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso.
32. Ainda, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, I, da Lei 6437/1977: I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

III. CONCLUSÃO DO RELATOR

33. Pelos fatos e fundamentos expostos acima, voto por **NÃO CONHECER** dos recursos por **INTEMPESTIVIDADE**, mantendo-se a penalidade de multa aplicada, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 23/11/2022, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2149940** e o código CRC **B301964D**.